



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 21 /2009

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito com competência criminal

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 072/GP, subscrito pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

117819



Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 03 M
--

Conselho Nacional de Justiça

Ofício n.º 072 / GP

Brasília, 28 de janeiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Trindade dos Santos
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Corregedor,

Em atendimento aos princípios da efetividade da justiça criminal, da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a aprovação da Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 66/2009), em anexo, que institui mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle das prisões cautelares.

Nesse sentido, a Resolução nº 66/2009 ressalta, nos termos da Constituição e da legislação penal, que o *“magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente”*.

A Resolução nº 66/2009 determina ainda que *“o magistrado deve zelar pelo exato e imediato cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública”*.

COMISSARIA GERAL DA JUSTIÇA 09/FEV/2009 14:22 010022

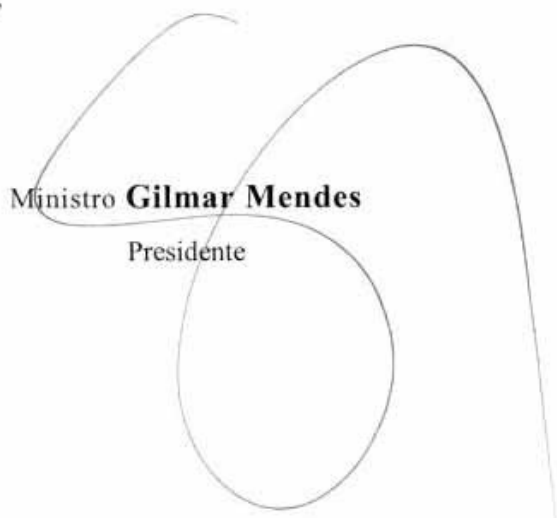
Observe-se que a Resolução nº 66/2009 estabelece formas de acompanhamento da tramitação de inquéritos e processos criminais, tanto para enfrentar a impunidade, quanto para garantir o devido processo legal.

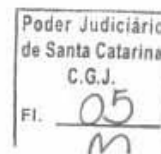
Dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, em anexo, indicam número excessivo de presos provisórios em situação irregular, fato que tem sido apurado nos diversos mutirões carcerários coordenados por este Conselho.

Nesse cenário, afigura-se indispensável a observância por essa Corregedoria-Geral da Justiça da Resolução nº 66/2009, implementando as medidas necessárias para tanto, pois somente a ação conjunta do Poder Judiciário resultará no pleno cumprimento da Constituição Federal e na devida regularidade das prisões cautelares.

A propósito, solicito o encaminhamento de cópia da Resolução nº 66/2009 a cada juiz com competência criminal, vinculado a essa Corregedoria.

Atenciosamente,


Ministro **Gilmar Mendes**
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos juízes e Tribunais, dos procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 282, 306, 309, 310, parágrafo único, 311, 312, 321, 322, 323 e 350 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o crescimento significativo de presos provisórios, conforme dados estatísticos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, entre os anos de 2005 e 2008;

CONSIDERANDO que os dados recolhidos pelo Conselho Nacional de Justiça nos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias;

CONSIDERANDO que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve apreciar seus termos, verificando rigorosamente o respeito aos requisitos legais da prisão, decidir sobre a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, relaxar ou manter a prisão quando presentes os pressupostos de prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o magistrado deve zelar pelo exato e imediato cumprimento do disposto no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal, e do disposto no artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a preocupação da magistratura com as situações de prisão provisória com excesso de prazo ou a manutenção da privação da liberdade após o cumprimento da sua finalidade;



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO a importância da preservação da independência do magistrado, no reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem um acompanhamento efetivo das prisões provisórias decretadas.

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão;

R E S O L V E:

Art. 1º As varas de inquéritos e as varas com competência criminal encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, indicando o nome do preso, o número do processo, a data e a natureza da prisão, unidade prisional, a data e o conteúdo do último movimento processual.

§ 1º O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado.

§ 2º Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos magistrados, no controle das prisões sob sua jurisdição.

Art. 2º Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, cujos investigados, indiciados ou réus estejam presos, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados e providenciado o regular prosseguimento.

Art. 3º Aplicam-se as disposições dos arts. 1º e 2º aos processos nos Tribunais quando os investigados, indiciados, réus ou impetrantes estejam presos, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório para a Presidência do Tribunal respectivo.



Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Após o exame dos inquéritos e processos paralisados por mais de três meses, o juiz informará à Corregedoria Geral de Justiça e o Relator à Presidência do Tribunal, as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o artigo 1º, justificando a eventual demora na movimentação processual.

Art. 5º As Corregedorias Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar a conclusão dos inquéritos e o encerramento da instrução dos processos criminais, recomendando, inclusive, prioridade no cumprimento das diligências dos processos onde houver réu ou indiciado preso.

Parágrafo Único. O controle e fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos.

Art. 6º Os Tribunais poderão expedir regulamentos suplementares, inclusive para estabelecer menor periodicidade, e acompanhamentos processuais mais detalhados, para elaboração dos relatórios e realização de inspeções de que trata esta resolução, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art 7º Os relatórios referidos nos artigos 1º e 3º deverão permanecer disponíveis para a Corregedoria Nacional de Justiça sempre que solicitados.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

UF	FECHADO		SEMI-ABERTO		ABERTO		MED. SEG. - INTERNAÇÃO		MED. SEG. - TRATAMENTO		PROVISÓRIO		TOTAL Presos		PRESOS DA SSP		VAGAS - POLICIA		TOTAL Provis.		VAGAS - SISTEMA	
	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem	Masc	Fem
AC	866	57	491	18	41	1	3	0	2	1	1381	84	2945	0	0	0	0	0	0	1465	1514	74
AL	375	9	1	0	968	71	35	6	0	0	241	0	1941	235	0	0	0	0	0	476	1421	90
AM	646	41	291	37	231	46	9	0	0	0	1996	210	4003	478	18	0	0	0	0	2702	2125	172
AP	465	26	400	12	402	0	0	0	0	0	581	39	1925	0	0	0	0	0	0	620	852	96
BA	2692	58	1673	64	109	2	55	6	0	0	3592	174	17734	5283	228	3798	0	0	13075	6394	710	
CE	3855	137	2407	79	684	13	44	0	161	0	5087	209	12676	0	0	0	0	0	5296	7727	374	
DF	2724	157	2971	123	0	0	63	1	0	0	1534	139	7912	100	0	100	0	0	1873	5837	398	
ES	2554	202	666	78	42	2	30	3	0	0	2234	433	10145	2761	54	1032	54	0	6568	3811	301	
GO	2906	101	1822	92	555	34	8	1	1	0	3379	210	10862	1055	47	651	0	0	5342	5096	444	
MA	782	18	573	31	68	0	0	0	1	0	1863	42	5739	1898	69	388	6	0	4266	2050	88	
MG	7861	294	3217	131	624	18	173	20	1	0	9819	789	44788	13546	819	7476	0	0	32449	16816	1152	
MS	4559	499	1375	160	721	94	14	0	26	0	2273	324	12137	1630	462	0	0	0	4689	4351	866	
MT	2583	156	1480	277	138	2	32	0	0	0	5194	480	10342	0	0	0	0	0	5674	4647	180	
PA	2834	117	434	6	75	0	71	0	0	0	4074	214	9693	1868	0	0	0	0	6156	5788	309	
PB	4376	136	839	38	390	26	0	0	0	0	2707	121	8633	0	0	0	0	0	2828	5010	153	
PE	3822	198	2285	152	1263	86	387	30	76	13	10089	487	18888	0	0	0	0	0	10576	7939	320	
PI	378	10	159	6	47	4	8	2	49	0	1522	59	2244	0	0	0	0	0	1581	1970	135	
PR	6813	249	1829	105	8759	1075	309	18	0	0	2473	117	42626	11769	1164	7406	540	0	23469	12205	500	
RJ	9629	683	4401	106	492	28	8	0	0	0	6910	349	23672	230	155	359	322	0	8325	22209	1257	
RN	1207	48	538	60	202	20	49	0	5	0	1159	78	5421	1340	65	600	50	0	3292	2876	220	
RO	2447	161	1005	70	291	24	33	4	2	0	1577	191	5814	1	0	8	0	0	1777	3055	121	
RR	268	25	319	35	122	3	1	0	0	0	591	71	1444	8	1	0	0	0	671	426	72	
RS	10549	137	6589	337	2232	106	626	219	13	0	5371	504	26683	0	0	0	0	0	5875	16684	425	
SC	3528	200	2327	148	1294	91	97	0	4	1	3843	410	11943	0	0	0	0	0	4253	5978	330	
SE	803	13	341	17	0	0	22	2	0	0	968	76	2242	0	0	0	0	0	1044	1334	51	
SP	75551	5103	18290	1091	-	-	934	82	65	118	43862	0	158447	8986	4365	0	0	0	57213	91275	5265	
TO	669	17	289	10	29	1	8	0	0	0	572	43	1904	253	13	0	0	0	881	1564	0	
Total	155742	8852	57012	3283	19779	1747	3019	394	406	133	124892	5853	462803	51441	7460	21818	972	212436	240954	14103		

* Fonte: Infopen Estatística (06/2008)

UF	Provisórios / Condenados
AC	49,75%
AL	24,52%
AM	67,50%
AP	32,21%
BA	73,73%
CE	41,78%
DF	23,67%
ES	64,74%
GO	49,18%
MA	74,33%
MG	72,45%
MS	38,63%
MT	54,86%
PA	63,51%
PB	32,76%
PE	55,99%
PI	70,45%
PR	55,06%
RJ	35,17%
RN	60,73%
RO	30,56%
RR	46,47%
RS	22,02%
SC	35,61%
SE	46,57%
SP	36,11%
TO	46,27%

% Provisórios / Condenados

